



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.383, DE 2 DE JUNHO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 31/2021

AUTOR: VEREADOR WAGNER LIMA – PT.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISOS COM O NÚMERO DO "DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - DISQUE 180", E DE OUTROS PROGRAMAS COMO "VEM MARIA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Santo André, a obrigatoriedade de afixação de avisos com o número do "Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher – Disque 180" e de outros programas, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, incluindo por aplicativos;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - farmácias, salões de beleza, supermercados e demais estabelecimentos correlatos;
- VII - academias, escolas de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VIII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- IX - universidades e demais ambientes educacionais;
- X - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do "Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher - Disque 180" por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE - DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER".

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de junho de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA

Diretor Geral

Proc. nº 1136/2021
IGS/.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.